



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO Nº _____/2022

**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
11/2022**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2022 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que “*DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

2. A presente Propositora não viera acompanhada de justificativa.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A Constituição Federal estabelece no § 1º do artigo 182 que o Plano Diretor: 1) é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana; 2) deve ser aprovado pela Câmara Municipal.

5. Por seu turno, o § 2º do artigo 182 incumbe ao Plano Diretor definir as exigências fundamentais de ordenação da cidade que delineiam o cumprimento da função social da propriedade urbana.

6. Na mesma linha, o Estatuto da Cidade (Lei Nacional nº 10.257/2001), no § 1º do artigo 40, também estabelece que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, sendo parte integrante do processo de planejamento do Município, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e prioridades nele contidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

7. Nas palavras de José Afonso da Silva¹:

“O plano diretor é plano, porque estabelece os objetivos a serem atingidos, o prazo em que estes devem ser alcançados (ainda que, sendo plano geral, não precise fixar prazo, no que tange às diretrizes básicas), as atividades a serem executadas e quem deve executá-las. É diretor, porque fixa as diretrizes do desenvolvimento urbano do Município. Sua função: sistematizar o desenvolvimento físico, econômico e social do território municipal, visando ao bem-estar geral da comunidade local. Seus objetivos gerais: promover a ordenação dos espaços habitáveis do Município; ou, em termos ainda mais gerais: instrumentalizar uma estratégia de mudança no sentido de obter a melhoria da qualidade de vida da comunidade local. Seus objetivos específicos: dependem da realidade que se quer transformar. Traduzem-se em objetivos concretos de cada um dos projetos que integram o plano, tal como reurbanização de um bairro, alargamento de determinada via pública, construção de vias expressas, intensificação da industrialização de área determinada, construção de casas populares, construção de rede de esgoto, saneamento de determinada área, retificação de um rio e urbanização de suas margens, zoneamento, arruamento, loteamento, etc.”

8. Ademais, esse processo de planejamento da organização físico-territorial da cidade que resulta no Plano Diretor deve ser participativo, na medida em que noticiado Estatuto da Cidade prevê em seu § 4º do artigo 40:

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
(...)

¹ SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 753.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.” (g.n.)

9. A respeito da obrigatoriedade da participação popular nas definições e modificações do Plano Diretor dos Municípios, Hely Lopes Meirelles² leciona:

“O plano diretor ou plano diretor de desenvolvimento integrado, como modernamente se diz, é o complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local. Deve ser a expressão das aspirações dos municípios quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade/campo. É o instrumento técnico legal definidor dos objetivos de cada Municipalidade, e por isso mesmo, com supremacia sobre os outros, para orientar toda a atividade da Administração e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessem ou afetem a coletividade. Na fixação dos objetivos e na orientação do desenvolvimento do Município é a lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local, conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem estar social.”

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 549/50.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

10. Deste modo, destacamos, que a aprovação de Lei que estabeleça o Plano Diretor Municipal deve ser precedida de procedimentos que garantam uma gestão democrática da política urbana, em especial, de audiências públicas em que o Plano seja debatido com representantes da sociedade civil, na forma do artigo supratranscrito.

11. De igual forma, a Proposta deve estar acompanhada de estudos técnicos que respaldem as determinações do art. 42 da Lei Federal nº 10.257/2001, e se for o caso, do art. 42-A do mesmo diploma.

12. Pois bem, tecidas as considerações preliminares, analisando o processo legislativo, denoto, desde já, que foram realizadas duas audiências públicas quando da apresentação do Projeto original (a primeira em 08/09/2022 e a segunda em 26/09/2022).

13. Todavia, com as alterações realizadas advindas do presente Substitutivo, identificamos que fora realizada audiência pública no dia 24/10/2022, efetivando uma gestão democrática da cidade, conforme determina o artigo 43, inciso II do Estatuto da Cidade:

“Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
II – debates, audiências e consultas públicas;
III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;”
(g.n.)

14. Temos que o Substitutivo em apreço versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local,



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

encontrando amparo no artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

15. Por sua vez, dispõe o artigo 6º, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

“Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;
(...)
III – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;”

16. A iniciativa para a deflagração do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do artigo 58, inciso XL da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

“Art. 58 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
XL – enviar à Câmara o projeto do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;”

17. Já o artigo 25, inciso XIII, do mesmo diploma legal acima mencionado prevê:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

“Art. 25 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;”

18. Hely Lopes Meirelles³ destaca que o ***“O uso e ocupação do solo urbano, ou, mais propriamente, do espaço urbano, constitui matéria privativa da competência ordenadora do Município, e por isso vem sendo objeto das diretrizes do plano diretor e da regulamentação edilícia que o complementa”***; entendimento que reforça a existência de competência legislativa privativa do Município para tratar do assunto veiculado na presente Proposta.

19. No que concerne à espécie normativa, assim reza o artigo 39, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

“Art. 39 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, consideram-se leis complementares:

(...)

III – Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;”

20. Da mesma forma, dispõe o artigo 176, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

“Art. 176 – Projeto de lei complementar é a proposição que tem por fim dispor sobre:

(...)

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;”

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo; Malheiros, 2008, 16 ed., p. 562.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

21. Ainda atinente à iniciativa, prevê o artigo 177 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz: “*São de iniciativa privativa do Executivo os projetos de lei complementar constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do artigo anterior.*”

22. Verifica-se, portanto, estar adequada a espécie legislativa, a competência do Município, bem como a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, não havendo quaisquer vícios nesses pontos, atendendo, ademais, aos pressupostos constitucionais e legais.

III – CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2022 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

24. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

25. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2022 está amparado pelo artigo 6º, incisos I e III c/c o artigo 58, inciso XL, todos da Lei Orgânica Municipal.

DUAS DISCUSSÕES – Nos termos do artigo 204, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, inciso XXI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer⁴, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 03 de novembro de 2022.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

⁴ Este Parecer contém 08 (oito) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.